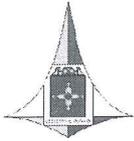


Em, 18/05/2011
Esta

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.

INDICAÇÃO Nº IND 1855 /2011

(Do Sr. Deputado OLAIR FRANCISCO – PT do B)

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro
e em seguida à:

- CCJ CEOF CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDP
 CDESCIMAT

Em, 19/05/11

Ranier Pacheco Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere providências da Secretaria de Estado de Educação, junto ao Poder Executivo do Distrito Federal no sentido de enviar a esta Casa de Projeto de Lei acrescentando o inciso “IV” ao art. 18 da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere providências da Secretaria de Estado de Educação, junto ao Poder Executivo do Distrito Federal no sentido de enviar a esta Casa de Projeto de Lei acrescentando o inciso “IV” ao art. 18 da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, com o seguinte teor:

IV - apresentar diploma ou título correspondente à escolaridade requerida, de instituição de ensino superior dos Países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, conforme minuta em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1855 / 2011
Fls. Nº 01 Bet

Chegou ao nosso gabinete demanda de alguns setores da sociedade civil demonstrando a necessidade de alterar essa Lei.

Registram que atualmente muitos brasileiros se especializam nos países Membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. Esta especialização se dá em cursos de especialização, mestrado e doutorado, nas áreas de educação, administração, direito, saúde e outras áreas.

Frisam que as Universidades são reconhecidas e qualificadas em seus países de origem.

Apontam que os títulos de mestre e doutor, muitas vezes, não são reconhecidos no Brasil. Assim, portanto, com o intuito de tentar corrigir esta distorção,

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062 / 3348-8064 / 3348-8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/reysan.

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRITO, 18/05/2011 11:44 CBSPK



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.

alguns Estados da Federação Brasileira por intermédio de Legislação Ordinária estão suprindo esta lacuna.

Visando corrigir esta distorção sugiro a Secretaria de Estado de Educação, por intermédio do Poder Executivo do Distrito Federal que encaminhe a esta Casa o referido projeto de Lei.

Assim sendo, rogo aos nobres pares o apoio necessário no sentido de aprovarem a presente indicação.

Sala das Sessões, em


Dep. OLAIR FRANCISCO
PT do B



Getúlio

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062 / 3348-8064 / 3348-8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/reysan.

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com



PROJETO DE LEI Nº / 2011
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as exigências para internalização, aceitação, admissão automática de diplomas de educação superior (especialização, mestrado e doutorado) obtidos nos países Membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL e acrescenta o inciso IV ao art. 18 da Lei LEI Nº 4.075, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 que trata da carreira Magistério Público do Distrito Federal, para progressão horizontal prevista nas tabelas de vencimentos dos Anexos II e III da referida lei e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

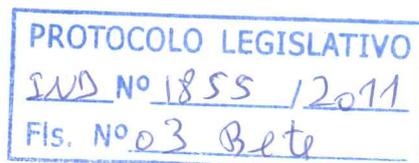
TÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 1. Fica acrescido o inciso IV ao art. 18 da Lei nº 4.075 de 28 de Dezembro de 2007, com a seguinte redação:

IV – apresentar diploma ou título correspondente à escolaridade requerida, de instituição de ensino superior dos Países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 2. Fica vedado ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como a administração indireta exigir a revalidação de títulos obtidos em Instituições de Ensino Superior dos Países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, nos termos do §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003 e Decreto Presidencial 5518, de 23 de agosto de 2005.





Art. 3. Aplica-se a vedação do artigo anterior, nos seguintes termos:

- I. concessão de progressão funcional por titulação;
- II. gratificação pela titulação;
- III. concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único: os editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

Art. 4. Não se aplicam à presente Lei, os Títulos obtidos no estrangeiro em Instituição de Ensino localizada fora do território dos Estados-Membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Parágrafo único: Aplica-se as vedações do caput deste artigo aos Títulos obtidos de forma não-presencial, mesmo que seja nos territórios do países do MERCOSUL.

Art. 5. São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituição dos países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Brasília, 25 de março de 2011
123º da República e 51º de Brasília



**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o acréscimo do inciso IV ao art. 18 da Lei Nº 4.075, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 que dispõe sobre a aceitação e admissão automática de diplomas de educação superior (especialização, mestrado e doutorado) dos países do MERCOSUL, para progressão horizontal prevista nas tabelas de vencimentos dos Anexos II e III da referida lei a carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.**"

É preciso ressaltar que, atualmente muitos brasileiros se especializam nos países Membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Esta especialização se dá em cursos de especialização, mestrado e doutorado, nas áreas de educação, administração, direito, saúde e outras áreas. As universidades são reconhecidas e qualificadas em seus países de origem.

Contudo, os títulos de mestre e doutor, muitas vezes, não são reconhecidos no Brasil, o que é um desrespeito aos acordos educacionais do Mercosul, sendo, inclusive, desconsiderados pelos editais de concursos públicos. Com intuito de corrigir esta problemática, alguns Estados da Federação Brasileira através de Legislação Ordinária estão suprimindo esta lacuna, como exemplo o Estado de Roraima.

Neste sentido, apresento o presente Projeto de lei, visando corrigir esta lacuna no Distrito Federal, e, assim, beneficiar nossos acadêmicos que tanto se esforçam para conseguir seus títulos de mestre e doutores, razão pela qual conclamo meus pares desta respeitada Casa de Leis a aprovarem a proposição em tela.

